



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 2.058/2005

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitada a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12 desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei:

- I. SME é o Sistema Municipal de Ensino;
- II. LDB /96 é a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96;
- III. CME é o Conselho Municipal de Educação;
- IV. PME é o Plano Municipal de Educação;
- V. SMEE é a Secretaria de Educação e Esportes
- VI. CF/88 é a Constituição da República Federativa do Brasil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

**TITULO II
Da Educação**

Art. 4º - A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e a prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 5º - A educação é um direito de todos e dever da família, e do poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

**TITULO III
Da Educação Municipal**

Art. 6º - A educação municipal em observância ao disposto na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil sousense.

Art. 7º- O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I. Idênticas condições para o acesso a permanência no ambiente escolar;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. Respeito à liberdade e apreço a tolerância;
- V. Coexistência de instituições pública e privada de ensino;
- VI. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo município;
- VII. Valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII. Gestão democrática do ensino público, na forma desta lei;
- IX. Garantia de padrão de qualidade;

Art. 8º - O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

- I. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V. Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI. Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meios de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII. Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 9º - O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os as políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;
- II. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III. Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV. Autorizar, credenciar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V. Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolar, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legenda constituída e, ainda, o Ministério Público Municipal para exigí-lo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

- I. Recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II. Fazer-lhes a chamada pública;
- III. Zelar, junto aos pais e mães ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da CF/88, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

**TITULO IV
Do Sistema Municipal de Ensino
CAPITULO I
Da Abrangência e Composição**

Art. 11 - O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativos da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 12 - O Sistema Municipal de ensino compreende:

- I. A Secretaria de Educação;
- II. O Conselho Municipal de Educação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

- III. O Plano Municipal de Educação;
- IV. As suas Normas Complementares;
- V. As instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil criadas e mantida pelo Poder Público Municipal e as instituições infantis criadas e mantidas pela iniciativa privada.

**CAPITULO II
Dos Órgãos
Seção I
Do Órgão Gestor**

Art. 13 - A Secretaria de Educação e Esportes será o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com regime interno próprio, incumbindo-se ainda de:

- I. Gerir a rede de escolas municipais;
- II. Coordenar o processo de discussão e definição da política municipal de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara Municipal;
- III. Definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV. Autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvido o CME;
- V. Garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- VI. Propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também a da comunidade local;
- VII. Organizar os dados do SME;
- VIII. Elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- IX. Elaborar e alterar seu regime interno e seu organograma;
- X. Atualizar o plano de Carreira do Magistério (Lei Complementar nº 16/2000), ouvidos os profissionais da educação, em articulação com o CME;
- XI. Definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CME;
- XII. Desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo; em articulação com o CME;
- XIII. Subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

- XIV.** Institucionalizar as medidas introduzidas no SME;
- XV.** Implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão;
- XVI.** Conhecer e buscar fontes de financiamento dos projetos educacionais, culturais e esportivos;
- XVII.** Elaborar e implantar programas e política municipal de esporte e cultura, ouvidos os colegiados;
- XVIII.** Subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde escolar;
- XIX.** Gerir o programa do transporte escolar;
- XX.** Orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XXI.** Apoiar administrativamente as escolas;
- XXII.** Desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município;
- XXIII.** Organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

Parágrafo único - O Poder Público municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei, para aprovar o regime da Secretaria de Educação e Esportes.

Art. 14 - Integrarão o Sistema Municipal de ensino os seguintes órgãos:

- I.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Ministério;
- II.** Os Conselhos das Escolas integra-se ao SME;
- III.** O Conselho Municipal de Cultura;
- IV.** O Conselho Municipal de Esporte;
- V.** O Conselho de Alimentação Escolar.

Parágrafo único. Os conselhos, de que tratamos os incisos III e IV deste artigo, serão criados por leis específicas acompanhadas das diretrizes de seus respectivos planos municipais.

**Seção II
Do Órgão Normativo**

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação – é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, em observância ao disposto nos Arts. 11 e 18 da LDB/96.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16 - O Conselho Municipal de Educação terá funções: consultiva, fiscalizadora, deliberativa e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Municipal na discussão, elaboração e implementação da política municipal de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

Parágrafo único - O CME incumbir-se-á de:

- I. Elaborar normas complementares para o SME;
- II. Elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do SME;
- III. Acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IV. Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- V. Manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- VI. Conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- VII. Emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipal, e por entidades no âmbito municipal;
- VIII. Elaborar e alterar o seu regime interno;
- IX. Fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- X. Atualizar o Plano de Carreira do Magistério, ouvidos os profissionais da educação, em articulação com a Secretaria de Educação e Esportes.
- XI. Elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;
- XII. Estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e do PME;
- XIII. Instituir comendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidades defensoras da educação;
- XIV. Colaborar com a Secretaria de Educação e Esportes na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente na aprovação do PME;
- XV. Exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 17 - O CME será constituído por 08 (oito) membros representando respectivamente:

- I. Um representante da Secretaria de Educação e Esportes;
- II. Um representante de Direção das Escolas do Município;
- III. Um representante de Pais/mães dos alunos (as);
- IV. Um representante de Associações Comunitárias;
- V. Um representante dos Professores da Rede Pública;
- VI. Um representante dos Professores da Rede Privada;
- VII. Um representante do Conselho Tutelar;
- VIII. Um representante do Sindicato dos Professores.

Art. 18 - O mandato dos membros do conselho será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 19 - Os membros do CME, com exceção daquele previsto no inciso I do artigo Art. 17 serão indicados pelo Prefeito que os designará para exercer suas funções.

Art. 20 - As funções dos membros do CME serão remuneradas, a título de *jeton*, segundo valor a ser fixado por ato do Prefeito, não podendo ser superior a ½ (meia) vez o valor do salário mínimo nacional, por cada uma seção ordinária a que o conselheiro comparecer.

Art. 21 - As reuniões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

Art. 22 - O CME terá prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da sua instalação, para a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único - O CME será normatizado por regimento interno elaborado e aprovado pelos seus membros e publicado no diário oficial do município, sendo de restrita competência a suas mudanças de competência dos colegiados do conselho municipal de educação.

**CAPITULO III
Do Plano Municipal de Educação**

Art. 23 - O Poder Público Municipal, respeitando o Art. 3º da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão de educação, especialmente dotando os agentes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação, em sintonia com a Lei nº. 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Art. 24 - A Secretaria de Educação e Esporte, em consonância com o que trata o inciso I do Art. 11 da LDB/96, à política e plano educacional da União e do Estado da Paraíba, elaborando o PME e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação da Paraíba, observando-se as diretrizes e base da educação nacional, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do ensino no Município.

§ 1º - O PME será aprovado por lei específica, ouvido o CME.

§ 2º - O PME terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

- I. Diagnóstico e realidade sócio-educacional e histórica;
- II. Dados geográficos e econômicos, aspectos culturais, de gêneros e etnias;
- III. Diagnóstico das necessidades sócio-educacionais;
- IV. Diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;
- V. Respeito à realidade local;
- VI. Proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII. Gestão democrática das escolas;
- VIII. Autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX. Participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- X. Metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI. Os meios e instrumentos disponíveis;
- XII. Recursos financeiros disponíveis;
- XIII. Alternativas financeiras;
- XIV. Parcerias e convênios com organismo e entidades.

§ 3º - O PME, especialmente, observará os meios para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

§ 4º - O PME, especialmente, observará os meios para promover a educação de inclusão racial em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação da cultura afro-brasileira, bem como o que determina a Lei nº



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

10.639/03 que dispõe sobre o ensino de História da África e afro-brasileira no currículo escolar e institui a Política Nacional de promoção da igualdade racial.

Art. 25 - O CME participará da discussão e elaboração do PME, cabendo-lhe juntamente com a Secretaria de Educação e Esporte, a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

Art. 26 - O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, no prazo de 06 (seis) meses, contando a partir da instalação do CME, com duração de 10 (dez) anos.

Parágrafo único - O CME, especialmente, velará pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na elaboração do PME.

**CAPITULO IV
Das Normas Complementares**

Art. 27 - O CME incumbir-se-á de baixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 28 - As instituições de ensino público e privado componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

**CAPITULO V
Das instituições de Ensino
Seção I
Dos Estabelecimentos**

Art. 29 - O SME – no que tange às instituições componentes – compreende as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem com as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção II
Das Incumbências dos Estabelecimentos**

Art. 30 - As instituições de ensino, integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I. Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

**Seção III
Da Gestão Escolar**

Art. 31 - O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto no Art. 206, VI da CF/88, nos Arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB/96, possibilitando especialmente a participação:

- I. Dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;
- II. Da comunidade escolar e local e conselhos escolares.

Art. 32 - As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados escolhidos segundo normas específicas aprovadas pelo CME e nomeado pelo gestor do SME, para um mandato de três anos, permitida uma recondução consecutiva.

Parágrafo único - A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infra-estrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 33 - As escolas públicas elaborarão o seu projeto pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.